



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

RELATOR *AD HOC*

PARECER DO RELATOR *AD HOC* AO PROJETO DE LEI Nº 2/2018

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 2/2018, de iniciativa do Vereador Josiel Santana, dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa em obra pública municipal paralisada, contendo a exposição dos motivos de sua interrupção.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 06 de fevereiro de 2018. Encaminhado à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, esta não exarou o parecer no prazo regimental. Com fundamento no art. 71 do Regimento Interno, o Presidente da Casa designou-me Relator *ad hoc*, cabendo-me assim exarar o parecer no prazo regimental.

Na condição de Relator *ad hoc* em razão da não elaboração de parecer pela comissão acima citada, passo a RELATAR a matéria, pelos fatos e fundamentos que se seguem.

II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo pelo princípio do paralelismo das formas ao que dispõe o texto do art. 61 da Carta Republicana de 88, estabelece quais sejam os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares no âmbito municipal.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

A iniciativa de matéria que trata de estabelecer obrigatoriedade de afixação de placa em obra paralisada, cuja execução é de forma indireta, mediante contrato firmado entre o Município e a licitante vencedora, não se restringe apenas ao Chefe do Poder Executivo.

Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, é também extensiva ao vereador, sendo, portanto, válida, não apresentando vício de origem.

A carta constitucional de 88, em seu art. 18, *caput*, adotou na forma federativa de estado os entes federados, que são a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Esses entes federados, segundo o próprio dispositivo constitucional, possuem autonomia político-administrativa, ou seja, a capacidade de se auto organizarem, através de governantes próprios e de editarem suas próprias leis mediante organizações respectivas.

De acordo com os feixes de competências legislativas dos entes federados, de acordo com os limites e repartições previamente circunscritos pelo ente soberano, encontramos as competências do Município no art. 30 da Carta Republicana.

No art. 30, I, da CF de 88 temos o seguinte:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Continuando sobre o tema em análise, na Lei Orgânica do Município, em seu art. 5º, I, seguindo o comando do art. 30, I, da CF de 88, temos que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. A matéria, portanto, é afeta ao interesse local, considerando que se trata de informações necessárias à população sobre os motivos de paralisação de determinada obra.

A matéria foi submetida a parecer jurídico da Procuradoria Geral, tendo recebido o parecer jurídico nº 27/2008, do qual reproduzimos o seguinte:

“Inicialmente, cumpre enfrentar a questão da iniciativa do projeto de lei, sob o aspecto constitucional. O art. 30, inciso I, da Constituição Federal, dispõe que é competência do município legislar sobre assuntos de interesse local. O projeto de lei em questão determina a informação em placas de obras paralisadas por prazo superior a 90 (noventa) dias, do tempo ou período de paralisação da obra, exposição dos motivos de sua interrupção, telefones da contratante e contratada e o responsável pela gestão contratante.

O seu conteúdo, portanto, traduz interesse local, na medida em que pretende informar a população sobre a obra paralisada, possibilitando uma fiscalização como permite a legislação em vigor.

Ademais, o projeto de lei n.º 02/2018 não dispõe sobre nenhuma das matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, inexistindo vício formal de iniciativa por eventual violação ao art. 61, § 1º, da Carta Magna de 1988.



Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**

O Município, de acordo com as competências legislativas definidas pela Constituição Federal, é competente para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual no que couber. Tal previsão está no art. 30, I e II, da Carta Magna, in verbis:

Art. 30 Compete ao Município:

I – legislar sobre assunto de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Portanto, sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Nesse diapasão, considerando que a propositura objetiva disciplinar as informações que devem constar das placas de eventos promovidos ou patrocinados com emprego de dinheiro público municipal, a matéria se encontra circunscrita no âmbito do interesse local do Município.

Ademais, estando a propositura relacionada ao direito à informação, observa-se que ela propicia a concretização do dever constitucional imposto ao Poder Público

A divulgação obrigatória de tais informações, como prevê o projeto, de maneira sistemática e organizada estaria absolutamente consonante com o princípio da publicidade inscrito no art. 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

Corroborando com a matéria, a Lei nº 12.527 de 2011 (Lei de Acesso à Informação), garante o amplo acesso a informação para promoção de uma gestão transparente:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Também destacamos, que na Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, privilegia a continuidade das obras públicas e a conservação do patrimônio público antes que novas obras sejam iniciadas, conforme exposto no art. 45:

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Nesta linha, recentemente o E. Tribunal de Justiça de São Paulo se debruçou sobre matéria análoga, entendendo pela constitucionalidade de lei oriunda do Município de Jundiá, como verifica-se abaixo:



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.945/2012 DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. COLOCAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS EM OBRAS PÚBLICAS. INICIATIVA LEGISLATIVA DE VEREADOR. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO À INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO. HIPÓTESES TAXATIVAS. SUPLEMENTAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL CONSTITUCIONALMENTE AUTORIZADA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DIREITO À INFORMAÇÃO NA EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. DISPOSITIVO ESPECÍFICO PREVÊ SANÇÃO ADMINISTRATIVA A SERVIDOR PÚBLICO QUE DESCUMPRE A NORMA. MATÉRIA RELATIVA AO REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO. INICIATIVA LEGISLATIVA, ESSA SIM, EXCLUSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL PRECEDENTE DO STF. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (Relator(a): Márcio Bartoli; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 11/09/2013; Data de registro: 24/09/2013). ADI Nº 0081889-25.2013.8.26.0000

Segue decisões oriundas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a respeito de leis com conteúdo semelhante ao presente projeto:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.588, de 23 de fevereiro de 2016, do Município de Jundiaí, que “prevê publicidade de informações sobre servidores, unidades e postos de serviços municipais no Portal da Transparência da Prefeitura” – Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos Poderes – Alegação de vício de iniciativa – Inexistência – Rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual – A iniciativa parlamentar não ofende o disposto nos artigos 5º, 24, §2º e 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo – Norma local relacionada ao direito de acesso à informação, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal - A Lei de iniciativa parlamentar não cria serviço oneroso por já existir no sítio eletrônico da Prefeitura o “Portal da Transparência” – Descabida, portanto, a alegação de ofensa aos artigos 25 e 176, incisos I e II, da Constituição do Estado. Pedido improcedente.”(TJSP, ADI n. 2166897-28.2016.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Anafe, j. 15.02.17)



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.478, de 16 de julho de 2015, do Município de Santana do Parnaíba. Obrigatoriedade de divulgação no 'site' da Prefeitura de alvarás de funcionamento referentes aos estabelecimentos situados naquela cidade. Alegação de vício formal, por ofensa à Lei Orgânica Municipal. Impossibilidade de utilização da referida lei como parâmetro de controle. Não configurada violação à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Norma de caráter geral e abstrato editada com vistas à transparência da administração e à segurança da comunidade local. Direito à informação de interesse da coletividade. Estímulo ao exercício da cidadania. Inexistência de ofensa à regra da separação dos poderes. Ação julgada improcedente.”(TJSP, ADI n. 2240898-18.2015.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 30.03.16)

É dever da administração a divulgação das informações no portal da transparência, sendo obrigação e não imposição gerada pelo Legislativo.

O referido projeto é uma importante maneira de preservar o erário, evitando o desperdício de recursos públicos. Com o interesse de estimular o acesso a informações das obras realizadas no município.

*Diante de todo o exposto, esta Procuradoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 02/2018.”*

Deve, portanto, a proposição ser submetida ao crivo do colegiado soberano deste Poder Legislativo Municipal, para posterior sanção ou veto do Prefeito Municipal, em caso de aprovação.

III – DA MANIFESTAÇÃO DO RELATOR *AD HOC*:

Sendo assim, diante da observância dos requisitos indispensáveis que norteiam o processo de constituição da presente norma, como iniciativa, constitucionalidade material e cumprimento do rito no âmbito legislativo, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 2/2018.

É o PARECER do RELATOR *ad hoc* pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 2/2018.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 18 de maio de 2018; 64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

JOSÉ LUIZ DA SILVA (AVANTE)
RELATOR *ad hoc*



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



RELATOR AD HOC

PARECER DO RELATOR AD HOC AO PROJETO DE LEI Nº 02/2018

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 02/2018, dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa em obra pública municipal paralisada, contendo a exposição dos motivos de sua interrupção, de iniciativa do Vereador Josiel Santana (PV).

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 06 de fevereiro de 2018.

Foi distribuído às Comissões Permanentes pelo presidente da Câmara nos termos do art. 69, inciso III do Regimento Interno, sendo encaminhado à Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos para análise e parecer.

Por outro lado, haja vista a expiração do prazo regimental para manifestação da originária Comissão, tal matéria foi avocada pelo Presidente da Câmara Municipal, na forma prevista na alínea I, inciso XXV do art. 39 c/c art. 77 do Regimento Interno que, me nomeou como Relator *ad hoc*.

Cabe-me assim exarar o parecer no prazo previsto, o qual passo a manifestar pelos seguintes fatos e fundamentos abaixo.

II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

A Constituição Brasileira disciplina em seu art. 2º o princípio da independência e harmonia entre os poderes, cujos são Legislativo, Executivo e Judiciário, que é a chamada tripartição dos poderes e, desse modo, visto na atuação de cada um a não invasão na competência do outro, o ato é tido como legal.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

O artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal é uma clara demonstração de competência municipal acerca de assuntos referentes a interesses locais e, nesse sentido se verifica a matéria do projeto de lei em discussão, qual seja, a divulgação da informação em placas de obras que estejam paralisadas por prazo superior a 90 (noventa) dias, do tempo ou período da paralização da obra, expondo os motivos de sua paralização, com telefones de contato da contratante e da contratada bem assim, o responsável pela gestão do contrato por parte da administração pública.

Ainda assim, o interesse local que o presente projeto de lei representa é inquestionável e não representa qualquer invasão de competência do Chefe do Poder Executivo disposto no artigo 61, §1º da nossa Lei Maior.

Conforme se observa ainda, além de legal e, representar interesse local, vê-se que denota a formalização efetiva do dever constitucional imposto ao Poder Público de prestar informações, ou seja, o da publicidade disposto no artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Do mesmo modo, dispõe a Lei 12.527/2011 que é dever de todos os órgãos e entidades públicas manter uma gestão transparente, requisito esse tido como essencial para constituição de um Estado Democrático de Direito, vez que sem informação o cidadão não pode exercer plenamente a participação política nem resguardar seus direitos.

Vejamos a redação dada pelos artigos 6º e 7º do referido diploma legal:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

[...]

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



- III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;
- IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;
- V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;
- VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; [...]

A Lei Complementar de nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fisval) também disciplina acerca de obras públicas e conservação de patrimônio, em especial importante citar seu artigo 45 que assim leciona:

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias. [...]

Os Tribunais de Justiça Pátrios, ao se manifestarem sobre o assunto também mativeram o entendimento de legalidade das ditas proposições. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.945/2012 DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. COLOCAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS EM OBRAS PÚBLICAS. INICIATIVA LEGISLATIVA DE VEREADOR. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO À INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO. HIPÓTESES TAXATIVAS. SUPLEMENTAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL CONSTITUCIONALMENTE AUTORIZADA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DIREITO À INFORMAÇÃO NA EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. DISPOSITIVO ESPECÍFICO PREVÊ SANÇÃO ADMINISTRATIVA A SERVIDOR PÚBLICO QUE DESCUMPRE A NORMA. MATÉRIA RELATIVA AO REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO. INICIATIVA LEGISLATIVA, ESSA SIM, EXCLUSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL PRECEDENTE DO STF. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 00818892520138260000 SP 0081889-25.2013.8.26.0000,



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Relator: Márcio Bartoli, Data de Julgamento: 11/09/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 24/09/2013)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.588, de 23 de fevereiro de 2016, do Município de Jundiaí, que "prevê publicidade de informações sobre servidores, unidades e postos de serviços municipais no Portal da Transparência da Prefeitura" – Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos Poderes – Alegação de vício de iniciativa – Inexistência – Rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual – A iniciativa parlamentar não ofende o disposto nos artigos 5º, 24, § 2º e 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo – Norma local relacionada ao direito de acesso à informação, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal - A Lei de iniciativa parlamentar não cria serviço oneroso por já existir no sítio eletrônico da Prefeitura o "Portal da Transparência" – Descabida, portanto, a alegação de ofensa aos artigos 25 e 176, incisos I e II, da Constituição do Estado. Pedido improcedente. (TJ-SP - ADI: 21668972820168260000 SP 2166897-28.2016.8.26.0000, Relator: Ricardo Anafe, Data de Julgamento: 15/02/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/02/2017)

Conforme se pode verificar tanto pelas manifestações jurisprudenciais quanto pelo texto do projeto de lei em si, o mesmo não extingue cargos, funções ou empregos públicos, não fixa remuneração, não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública tampouco dispõem sobre servidores públicos ou seu regime jurídico.

Do mesmo modo, assim como foi bem explicitado pelos Respeitáveis Relatores Márcio Bartoli e Ricardo Anafe quando da promulgação de suas relatorias, a matéria atacada não representa qualquer desrespeito ao princípio da separação e independência dos Poderes, não havendo, portanto entendimento de que apenas possa ser objeto de iniciativa do Poder Executivo.

Reguardar, inclusive por legislação local, direitos constitucionais do munícipe à informação e à transparência no trato da coisa pública, viabilizando fácil acesso aos dados de uma obra realizada com dinheiro público e o controle dos atos e fatos administrativos pelos administrados é um dever e, como tal deve ser empregado e respeitado.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Portanto, a matéria sendo apresentada como um projeto de lei de iniciativa do verador mostra-se em consonância às ordens legais e dessa forma, constitucional.

III – VOTO DO RELATOR:

Por todo o exposto, e pelas razões de ordem material e formal apresentadas e analisadas, inclusive pelo parecer jurídico (fls. 11/15), me manifesto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 02/2018.

É o pronunciamento.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 18 de junho de 2018;
64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

Valdemir D Silva Pereira
VALDEMIR D SILVA PEREIRA (PDT)
RELATOR *ad hoc* da CLJRF



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER DA RELATORA AO PROJETO DE LEI N° 2/2018

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei n° 2/2018, de iniciativa do Vereador Josiel Santana, dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa em obra pública municipal paralisada, contendo a exposição dos motivos de sua interrupção.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 6 de fevereiro de 2018. Sendo encaminhado a esta comissão permanente, fui designada Relatora nos termos do art. 70 do Regimento.

A matéria foi submetida à análise e parecer da Procuradoria Geral da Casa, tendo recebido o Parecer Jurídico n° 27/2018, opinando pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

Na condição de Relatora, nos termos do art. 80 do Regimento Interno, passo então a exarar o parecer, pelos fatos e fundamentos que seguem abaixo.

II – DO PATRIMÔNIO E DA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES:

Ao Município, no âmbito de sua competência legislativa e administrativa, cabe proteger seus bens patrimoniais, incluídos as obras públicas já concluídas e aquelas que ainda se encontram em fase de edificação, de acordo com a execução direta ou indireta.

No caso de execução de obra pública de forma indireta, será contratado com particulares (terceiros), nos termos de procedimento licitatório ou, quando couber, de dispensa de certame, nos termos da Lei n° 8.666/93.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

A execução de forma indireta vem sendo que praticamente adotada por todos os entes federados, entendendo ser o caminho mais viável e adequado, em conformidade com a necessidade de fazer as instalações ou ocupações de forma com as normas técnicas, ou mesmo por profissionais ou mão-de-obra qualificada para esse fim.

Para a licitação de obra pública deve haver a existência de dotação orçamentária consignada com valores suficientes para garantir a execução, bem como, quando ultrapassar exercício financeiro, estar previstos os valores nos exercícios respectivos do plano plurianual, para fins de programação e planejamento adequado, conforme preceitua o art. 167, § 1º, da Constituição Federal.

Daí, com fundamento e previsão na legislação constitucional, o porquê da importância de programação orçamentária necessária para a execução de obra pública, de forma direta ou indireta, considerando que demanda gastos e investimentos de recursos públicos, com determinada finalidade pública à qual o bem é destinado.

A Lei nº 8.666/93, em seus dispositivos afins regula a execução de contratos, trazendo normas pertinentes e exigências de cláusulas obrigatórias. Em seu art. 57, caput, o referido diploma legal em que a duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários consignados na lei orçamentária e no PPA. Estabelece ainda que é vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado, bem como estabelece que toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e mediante autorização da autoridade competente.

A Lei nº 8.666/93 também estabelece normas de execução, alteração, rescisão e outras pertinentes ao contrato, que somente poderão ser estabelecidas mediante motivação ou justificativa, inclusive quando a administração se valer das prerrogativas garantidas pelo regime do direito administrativo, as chamadas cláusulas exorbitantes.

Entretanto, a legislação não prevê algumas normas que disponham sobre a obrigatoriedade de conhecimento público, acerca de eventual paralização de obra pública, tal qual a forma prevista no objeto da proposição em análise.

Contudo, essas lacunas existentes na legislação poderão ser preenchidas por meio da edição de normas de abrangência local, pelo típico interesse do Município, conforme se extrai do texto do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, pelo rol de competências do ente federado local, nos limites previamente circunscritos pelo ente soberano.

A autonomia político-administrativa que detém o Município, passando a status de ente federado autônomo, consoante o *caput* do art. 18 do Texto Magno, permite que o legislador local possa estabelecer obrigações a particulares, até mesmo impondo penalidades pelo descumprimento.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

A matéria, portanto, é afeta ao interesse local, para que os munícipes venham a ter conhecimento no local de eventual obra sobre os motivos da paralização, mediante a afixação de placa informativa, contendo as informações necessárias.

Ademais, a obrigatoriedade prevista na matéria a particulares em colaboração (delegatários de execução de obras), não ocasionará qualquer ônus ao erário, considerando que os custos para confecção da placa serão de responsabilidade da contratada.

Importante ressaltar da importância da norma, preocupando-se com o patrimônio público, o que poderá alertar os moradores sobre eventuais irregularidades, e, quando necessário, acionar os meios legais ou administrativos para fins de sanar a irregularidade, inclusive da via de ação popular, importante mecanismo este de proteção ao patrimônio público (vide art. 5º, LXXIII).

A imposição da penalidade por descumprimento á presente norma, prevista no art. 6º da proposição em análise, possui uma dosagem absorvível, em respeito ao princípio do não confisco, conforme estabelece o art. 150, IV, da CF de 88, extensiva a tributos e a penalidades, conforme já pacificado pelo STF.

III – DA CONCLUSÃO:

A proposição vem a ser importante para garantir a execução contratual de bem público que tenha eventual paralização, trazendo à população informações importantes sobre a situação, proporcionando até mesmo, dentro das possibilidades, a utilização de importantes institutos constitucionais e legais para preservar ou proteger o patrimônio público, como é a ação popular.

A obrigatoriedade de afixação e gastos eventuais ficarão a cargo da contratada, não gerando nenhum gasto ao Município, portanto, sem proporcionar distúrbio ou impacto orçamentário.

A imposição da penalidade está de acordo com o princípio do não confisco (vide art. 150, IV, da Constituição Republicana), como sendo um direito individual e/ou coletivo para proteger o particular de danos irreparáveis ou ficar desprovido de seus bens financeiros.

Sendo assim, diante da observância dos requisitos indispensáveis que norteiam o processo de constituição da presente norma, como iniciativa, constitucionalidade material e cumprimento do rito na seara do processo legislativo, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 2/2018.

É o PARECER da RELATORA pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 2/2018.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 25 de junho de 2018; 64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

GLEYCIÁRIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
RELATORA – Vice-Presidente da CFO

pelas conexões



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 2/2018

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 2/2018: dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa em obra pública municipal paralisada, contendo a exposição dos motivos de sua interrupção.
INICIATIVA:	Vereador Josiel Santana (PV).
RELATOR:	Vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM).

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM), às folhas 43-46, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 27 de junho de 2018, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 2/2018.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 27 de junho de 2018; 64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

JUAREZ OLIOSI (PSB)
Presidente da CFO

GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
Vice-Presidente da CFO - RELATORA